



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.331 - RO (2006/0275767-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **YLEN GRANGEIRO ATALLAH**
ADVOGADO : **WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA E OUTRO(S)**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
IMPETRADO : **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA E OUTRO**
RECORRIDO : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. De acordo com entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado. Precedentes.
2. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de março de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.331 - RO (2006/0275767-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : YLEN GRANGEIRO ATALLAH
ADVOGADO : WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário, interposto por Ylen Grangeiro Atallah, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, por maioria, denegou segurança impetrada contra ato omissivo do Secretário de Estado da Administração e do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia consubstanciado na ausência de nomeação da impetrante para o cargo de médico, na especialidade de otorrinolaringologista, apesar de aprovada em sexto lugar e o Edital nº 221/CGRH/2003 prever a existência de sete vagas.

A título de ilustração, cumpre transcrever trecho do voto prolatado pelo Desembargador designado relator para o acórdão:

"Analisando o caso detidamente, filio-me à corrente que entende caber à Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, isto é, de acordo com a oportunidade e a conveniência do serviço público, nomear os candidatos aprovados, respeitada a ordem de classificação.

A meu sentir, essa expectativa só é passível de se transformar em direito subjetivo, quando, no prazo de validade do certame, a Administração Pública promove a contratação de outros candidatos de forma precária, ou deflagra novo certame para preenchimento das mesmas vagas colocadas à disposição no concurso anterior.

Com efeito, caso a Administração tivesse assim procedido, até se poderia entender que a norma contida no art. 37., inc. II, da CF/88 estaria sendo violada, porquanto demonstraria, de forma inequívoca, a necessidade de prover as vagas mencionadas no instrumento convocatório do certame.

Entretanto, na presente hipótese, verifica-se que além da contratação de médicos emergenciais não ter restado comprovada, a notícia divulgada pelo jornal impresso menciona a contratação de médicos na área de ginecologista-obstetra, pediatria e cirurgia-geral, especialidades distintas daquela para a qual impetrante prestou concurso.

O mesmo se diz do novo concurso para a área de saúde, Edital n. 063/GDRH/SEAD, de 16/3/2006, no qual dentre as vagas abertas não está elencada nenhuma para médico otorrinolaringologista, especialidade da impetrante.

Dessa forma, inexistindo, dentro do prazo de validade do concurso, contratação de pessoal de forma precária, para o preenchimento de vaga para a qual a impetrante concorreu e foi aprovada, não há que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preterição, tampouco em direito subjetivo à posse, porquanto ausente o direito líquido e certo."

A ementa do aresto restou redigida nos seguintes termos:

"Concurso público. Médico. Vencimento. Prazo de validade. Novo concurso. Contratação emergencial. Inexistência. Direito líquido e certo. Nomeação.

Compete à Administração Pública, no exercício do poder discricionário, isto é, conforme a oportunidade e a conveniência do serviço público, nomear os candidatos aprovados, respeitada a ordem de classificação.

A abertura de novo concurso pela Administração, bem como a contratação emergencial de pessoal na área da Saúde Pública, após a fluência do prazo de validade do concurso prestado pela impetrante para preenchimento do cargo diverso daquele para o qual foi aprovada, não asseguram a esta o direito subjetivo líquido e certo de ser nomeada."

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente que, "no caso em tela, a Administração Pública veiculou Edital disponibilizando 07 (sete) vagas" para o cargo de Médico Otorrinolaringologista, tendo, contudo, convocado apenas o primeiro classificado, que sequer compareceu para tomar posse.

Sustenta, em síntese, que "houve flagrante contrariedade aos princípios revelados pelo art. 37 da Constituição Federal, quais seja, o da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, tendo em vista que não foram observados os parâmetros do edital do concurso e, bem como, o seu resultado; foi convocado apenas 1 (um) candidato classificado, (...) embora possuísem pleno conhecimento dos candidatos aprovados e classificados para as vagas existentes, colocando-se em segundo plano até mesmo as necessidades existentes; deixaram de proceder com a prorrogação do concurso, mesmo mediante a necessidade do Estado na área de saúde, abrindo-se margem à convocação de outros tão logo esgotado o prazo de dois anos, procedendo, inclusive, o Estado com a contratação emergencial de profissionais da área de saúde." (fl. 251).

Assevera, também, que "a existência do direito subjetivo da impetrante em ser nomeada para ocupar o cargo para o qual foi aprovada e classificada é evidente, da mesma forma que é convincente que os recorridos se mantiveram inertes, de forma intencional, já que existiam vagas pré-disponibilizadas." (fl. 252).

Por fim, salienta que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o candidato aprovado dentro do número de vagas veiculadas no edital tem direito subjetivo à nomeação. Conclui que "resta evidente a contrariedade aos princípios que regem a administração pública pelos ora recorridos, haja vista que divulgaram número exato de vagas, promoveram o concurso, diversos candidatos foram aprovados e a Administração deixou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escoar o prazo decadencial sem nomear e empossar os aprovados."

Apresentadas as contrarrazões do Estado de Rondônia, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.331 - RO (2006/0275767-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. De acordo com entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado. Precedentes.
2. Recurso ordinário provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consolidou-se na doutrina e na jurisprudência pátrias o entendimento segundo o qual os aprovados em concurso público não têm direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, pois se submete ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Essa expectativa de direito, contudo, é transformada em direito subjetivo à nomeação do aprovado se preterido na ordem de classificação (Súmula 15/STF), se aberto novo concurso público na vigência do anterior, ou se, durante o prazo de validade do concurso, for contratado outro servidor a título precário para exercer as mesmas funções do cargo para o qual o candidato foi aprovado.

Da mesma forma, pacificou-se nesta Corte a tese segundo a qual, caso aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame, a expectativa de direito do candidato se convola em direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO.

1. A classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas pela Administração gera, não a mera expectativa, mas o direito subjetivo à nomeação.

2. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória. Precedentes.

3. A manutenção da postura de deixar transcorrer o prazo sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proceder ao provimento dos cargos efetivos existentes por aqueles legalmente habilitados em concurso público importaria em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, os quais cumpre ao Poder Público observar.

4. Afasta-se a alegada conveniência da Administração como fator limitador da nomeação dos candidatos aprovados, tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital (art. 169, § 1º, I e II, CF).

5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança." (RMS 27.311/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 08/09/2009)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL. NOMEAÇÃO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. RECURSO PROVIDO.

1. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação para o cargo que concorreu.

Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o impetrante foi aprovado dentro das vagas previstas no concurso público para cargo de professor de História, Regional Gama, turno diurno, da rede de ensino do Distrito Federal.

3. Recurso ordinário provido." (RMS 27.508/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. Esta Corte firmou compreensão de que, se aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS 22.568/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009)

Da leitura do Edital nº 221/CGRH, de 11/09/2003, verifica-se que o Estado de Rondônia instaurou concurso público para provimento, entre outras, de sete vagas para o cargo de Médico Otorrinolaringologista, com previsão de criação de mais quatro vagas, nos termos do item 2.1.3 (fl. 19).

Consoante se verifica dos autos, a recorrente foi aprovada e classificada em sexto lugar para o cargo em comento. Desse modo, em atenção à jurisprudência consolidada desta Corte acerca do tema, tem direito subjetivo à nomeação, ante a previsão editalícia de, repita-se, sete vagas para o cargo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário e concedo a segurança**, para determinar a nomeação da recorrente no cargo de Médico Otorrinolaringologista da Secretaria da Saúde do Estado de Rondônia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0275767-1

RMS 23331 / RO

Número Origem: 20000020060048654

PAUTA: 16/03/2010

JULGADO: 16/03/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YLEN GRANGEIRO ATALLAH
ADVOGADO : WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário